

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.526/14/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000213232-14
Reclamação: 40.020136450-49
Reclamante: Comercial Souza & Ribeiro de Petróleo Ltda - ME
IE: 001051058.00-50
Coobrigado: Dênio Souza Ribeiro
CPF: 532.109.306-78
Origem: P.F/Martins Soares - Manhuaçu

EMENTA

RECLAMAÇÃO – IMPUGNAÇÃO – INTEMPESTIVIDADE – DEFERIDA.
Restou comprovado nos autos que a impugnação foi apresentada dentro do prazo previsto na legislação.

Reclamação deferida. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre constatação, mediante levantamento quantitativo de mercadorias, de que a Contribuinte adquiriu e manteve em estoque, combustíveis desacobertos de notas fiscais, no período de 2 a 4 de março de 2014.

Exigências de ICMS/ST, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 18/24.

A Repartição Fazendária de Manhuaçu manifesta-se às fls. 47, indeferindo formalmente a impugnação apresentada por constatar sua intempestividade.

Tendo em vista a negativa de seguimento de sua impugnação, a Autuada apresenta, por seu representante legal, Reclamação às fls. 49/50.

A Fiscalização, em manifestação de fls. 54, ratifica o indeferimento.

DECISÃO

Trata-se de Reclamação por meio da qual a Autuada, ora Reclamante, insurge-se contra decisão que declarou a intempestividade de sua impugnação em razão da aplicação do art. 114, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos do Estado de Minas Gerais – RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, *in verbis*:

DA NEGATIVA DE SEGUIMENTO DE IMPUGNAÇÃO

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 114. O chefe da repartição fazendária, ou funcionário por ele designado, negará seguimento à impugnação que:

I - for apresentada fora do prazo legal ou for manifesta a ilegitimidade da parte;

O prazo previsto nas normas tributárias mineiras para apresentação de impugnação é de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 163 da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 163 - A impugnação será dirigida ao Conselho de Contribuintes e entregue na repartição fazendária competente ou remetida por via postal ou outro meio, conforme dispuser o regulamento, no prazo de trinta dias.

No mesmo sentido, apresenta-se o art. 117 do RPTA:

Art. 117- A impugnação será apresentada em petição escrita dirigida ao Conselho de Contribuintes e entregue na Administração Fazendária a que estiver circunscrito o impugnante ou na Administração Fazendária indicada no Auto de Infração, no prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação do lançamento de crédito tributário ou do indeferimento de pedido de restituição de indébito tributário.

Ressalte-se que o art. 12, inciso II, alínea “a” do RPTA é claro ao dispor que:

Art. 12 - As intimações dos atos do PTA serão consideradas efetivadas:

I - em se tratando de intimação pessoal, na data do recebimento do respectivo documento;

II - em se tratando de intimação por via postal com aviso de recebimento:

a) na data do recebimento do documento, por qualquer pessoa, no domicílio fiscal do interessado, ou no escritório de seu representante legal ou mandatário com poderes especiais, ou no escritório de contabilidade autorizado a manter a guarda dos livros e documentos fiscais; ou

(...)

Sustenta a Fiscalização que a Reclamante foi intimada do Auto de Infração em 31 de março de 2014, conforme Aviso de Recebimento – AR de fls. 15, sendo, portanto, intempestiva a Impugnação protocolada em 05 de maio de 2014.

Da leitura dos artigos acima mencionados, pode-se verificar que todas as suas disposições estão fundadas na premissa da correta intimação do lançamento. Ou seja, a contagem do prazo para apresentação da Impugnação inicia-se a partir da data da intimação.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Sendo possível a intimação por via postal de acordo com as regras do processo administrativo estadual, não havendo que se discutir, portanto, este meio de intimação, deve-se verificar se a intimação, no caso específico, atingiu seu objetivo.

No caso em tela, não obstante a data constante do carimbo do AR de fls. 15, extrai-se do documento de fls. 56, retirado do sítio dos Correios, denominado “Rastreamento”, as seguintes informações sobre o referido AR:

Objeto entregue ao destinatário 07/04/2014 09:46 Caputira/MG

07/04/2014 09:46 CAPUTIRA/MG	Objeto entregue ao destinatário
07/04/2014 09:43 CAPUTIRA/MG	Objeto saiu para entrega ao destinatário
31/03/2014 11:20 CAPUTIRA/MG	Objeto entregue ao destinatário
31/03/2014 11:19 CAPUTIRA/MG	Objeto saiu para entrega ao destinatário
28/03/2014 17:50 CAPUTIRA/MG	A entrega não pode ser efetuada – Carteiro não atendido
28/03/2014 16:02 CAPUTIRA/MG	Objeto saiu para entrega ao destinatário
27/03/2014 16:52 CAPUTIRA/MG	A entrega não pode ser efetuada – Carteiro não atendido
27/03/2014 16:01 CAPUTIRA/MG	Objeto saiu para entrega ao destinatário
26/03/2014 16:34 CAPUTIRA/MG	Objeto postado

Como se pode verificar, as informações estão contraditórias, uma vez que existem duas informações de entrega, uma no dia 31/03/14 e outra no dia 07/04/14.

Não seria plausível, no entanto, a efetivação da entrega no dia 31/03/14, e que o “Rastreamento” continuasse a ter informações sobre as tentativas de entrega e, principalmente, sobre “nova” entrega em 07/04/14.

Conclui-se que, pelo princípio da razoabilidade, a Reclamante efetivamente recebeu o Auto de Infração no dia 07/04/14.

Assim, considerando a consumação da intimação em 07/04/14, e aplicando-se a regra do art. 138 da Lei n.º 6.763/1975, pela qual para contagem dos prazos se exclui o dia do início e inclui-se o dia do vencimento, o prazo para apresentação da Impugnação, no caso em apreciação, iniciou-se em 08/04/14, encerrando-se em 07/05/14, após a data do efetivo protocolo, que ocorreu em 05/05/14.

Portanto, não se verifica a intempestividade suscitada pela Fiscalização.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em deferir a Reclamação, devendo o PTA ser encaminhado ao Fisco para

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

manifestação fiscal. Participaram do julgamento, além das signatárias, os Conselheiros Luiz Geraldo de Oliveira (Revisor) e José Luiz Drumond.

Sala das Sessões, 14 de agosto de 2014.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente

Luciana Goulart Ferreira
Relatora

GR/P

CC/MG